



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER

Projeto de lei n.º 206/XVI/1.ª (PSD) – “Aprova o estatuto do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida”

Em cumprimento do pedido de pronúncia sobre o Projeto de Lei n.º 206/XVI/1.ª (Aprova o estatuto do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e altera a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho), cumpre informar o seguinte, no que respeita às normas relativas aos serviços de apoio próprio:

1. O artigo 17.º, sob a epígrafe apoio administrativo e financeiro, dispõe, no n.º 2, que o CNPMA é dotado de serviços de apoio próprio, prevendo o n.º 3 o seguinte: “quando, em razão da matéria, não se mostre necessária a existência de serviços próprios no CNPMA, a Assembleia da República assegurará a colaboração que ao caso se mostre adequada, podendo inclusive ceder colaboradores”.
2. Ora, não se percebe, desde logo, o alcance desta norma. O que se entende por “não ser necessária a existência de serviços em razão da matéria”? O CNPMA será apenas dotado, no seu mapa de pessoal próprio, de especialistas em procriação medicamente assistida e todos os demais serviços serão assegurados por funcionários parlamentares, à exceção do apoio informático e de análise de dados, que serão assegurados por dois técnicos superiores, nos termos do mapa de pessoal previsto no anexo I (que utiliza a antiga terminologia de “quadro de pessoal”)?
3. Se for esta a intenção da norma, é preciso não esquecer que o presente diploma, ao consagrar autonomia administrativa e dotar o CNPMA de mapa de pessoal próprio, determina a absoluta autonomia do Conselho em termos de recursos humanos, deixando de caber à Assembleia da República assegurar o seu apoio



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- logístico administrativo, razão pela qual o n.º 3 do artigo 17.º parece desprovido de sentido, não podendo constar nestes termos.
4. Com efeito, a relação da Assembleia da República e as entidades administrativas independentes (EAI) que junto dela funcionam assume três modos distintos:
 - a. Nuns casos, é reconhecida à EAI autonomia administrativa e financeira, como a Provedoria de Justiça, a CNPD e a ERC;
 - b. Noutros casos, é reconhecida à EAI autonomia administrativa, como a CNE, a CADA e o CNECV;
 - c. Na terceira situação, é apenas reconhecida independência de atuação, mas os atos de gestão corrente são autorizados pelos órgãos da Assembleia República, que igualmente assegura o apoio logístico de recursos humanos: são os casos do CJP, do CNPMA, do CFBDADN, do CFSIIC, da EFSE ou do CFSIRP.
 5. Ora, com a presente iniciativa legislativa pretende-se que o CNPMA passe a ser dotado de autonomia administrativa e de orçamento próprio, passando a estar organizada orgânica e funcionalmente de modo semelhante à CADA, CNE e CNECV.
 6. E, para o efeito, o projeto de lei atribui-lhe ainda mapa de pessoal próprio (usando, como acima referido, a já desatualizada terminologia de “quadro de pessoal”), cujo regime vem fixado nos artigos 21.º e seguintes de projeto de lei.
 7. No entanto, os referidos artigos partem, desde logo, de um pressuposto errado, que é o de determinar a aplicação do Estatuto dos Funcionários Parlamentares (EFP), pelo que todo o regime neles previstos é questionável.
 8. Com efeito, o EFP, aprovado pela Lei n.º 23/2011, de 20 de maio, não pode ser aplicado a outro universo de destinatários que não o determinado no seu âmbito de aplicação.
 9. O artigo 1.º do Estatuto dos Funcionários Parlamentares determina o seguinte:



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

«1 - O presente Estatuto, atenta a específica natureza e as condições de funcionamento próprias da Assembleia da República, é aplicável aos funcionários da Assembleia da República e aos demais trabalhadores que, independentemente da modalidade de vinculação e da constituição da relação jurídica de emprego, exerçam funções nos órgãos e serviços da Assembleia da República.

2 - O presente Estatuto é também aplicável, com as necessárias adaptações, ao pessoal dos Gabinetes do Presidente, dos Vice-Presidentes e do secretário-geral da Assembleia da República.»

10. Ora, conforme resulta desta norma não sendo as entidades administrativas independentes órgãos ou serviços da Assembleia da República, nem pertencendo o seu pessoal aos gabinetes supra identificados, não lhes pode ser aplicável o EFP. Nem qualquer outra lei pode vir a determinar que este é aplicável aos seus funcionários, porquanto é o próprio Estatuto que pode delimitar o seu âmbito, ao que acresce o facto de este decorrer diretamente de norma habilitante constante da própria Constituição da República e da Lei de Organização e Funcionamento dos Serviços da Assembleia da República (LOFAR), as quais elas próprias determinam o universo de aplicação de um estatuto do pessoal da Assembleia da República e o fundamentam na natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia da República, órgão de soberania, que não é equiparado ou equiparável a qualquer outra entidade.
11. Com efeito, determina a Constituição da República Portuguesa, no seu artigo 181.º, que “os trabalhos da Assembleia e os das comissões serão coadjuvados por um corpo permanente de funcionários técnicos e administrativos e por especialistas requisitados ou temporariamente contratados, no número que o Presidente considerar necessário”.
12. Por sua vez, a LOFAR determina, no n.º 1 do artigo 30.º, que o pessoal da Assembleia da República se rege por estatuto próprio e, no n.º 1 do artigo 38.º, que o pessoal permanente da Assembleia da República tem regime especial de



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

trabalho, decorrente da natureza e das condições de funcionamento próprias da Assembleia da República.

13. Na verdade, o EFP, à semelhança de outros estatutos profissionais (como o da carreira docente, do pessoal com funções policiais da Polícia de Segurança Pública vem regulamentar, dos magistrados, dos diplomatas), regulamenta uma carreira especial – a carreira parlamentar -, pelo que as suas normas apenas podem ser aplicadas a quem integre esta carreira ou a quem exerça funções nos órgãos e serviços da Assembleia, em idênticas circunstâncias e com funções equiparadas.
14. Ora, conforme resulta deste quadro normativo o EFP não pode ser aplicado às entidades administrativas independentes, devendo continuar a ser aplicado o regime que lhe é aplicado à data, a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (a qual, aliás, também se aplica à Assembleia da República, com as necessárias adaptações).
15. Acresce que os trabalhadores do CNPMA passam a deter um contrato de trabalho por tempo indeterminado ao abrigo da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e não um contrato de trabalho parlamentar, sendo que apenas este se rege pelas normas do EFP.
16. Assim, a **redação do artigo 21.º do Projeto de Lei deve apenas passar a ser:**
 - 1 – O CNPMA dispõe de mapa de pessoal próprio.**
 - 2 – Aos trabalhadores do CNPMA aplica-se a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas** (incorretamente designada por “regime geral do trabalhador em funções públicas”).
17. A este propósito, é ainda de referir que os funcionários parlamentares têm um regime remuneratório próprio, nos termos do artigo 38.º da LOFAR, decorrente da natureza e das condições de funcionamento específicas da Assembleia da República e da sua disponibilidade permanente, pelo que a remuneração suplementar prevista no EFP e na LOFAR está estritamente ligada às condições



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

específicas de funcionamento deste órgão de soberania e aos deveres especiais dos funcionários parlamentares, entre os quais o de disponibilidade permanente.

18. Daqui resulta que o fundamento deste regime remuneratório próprio está estritamente ligado à especificidade da carreira especial e ao desempenho de funções neste órgão de soberania, que não são equiparadas ou equiparáveis às desempenhadas em qualquer outra entidade.
19. Em alternativa, poderá ser criado, se se entender justificado nos termos do que a lei geral prevê, um suplemento remuneratório para os trabalhadores do CNPMA, que deverá ficar expressamente estabelecido no projeto de lei.
20. Pelo supra exposto não faz sentido a equiparação constante na parte final do n.º 1 do artigo 22.º do Projeto de Lei.
21. Por outro lado, também não parece razoável o reposicionamento automático para duas posições remuneratórias acima daquela em que os atuais trabalhadores se encontram, previsto no n.º 2 do artigo 22.º, o qual não se traduz em qualquer reconstituição da carreira em função da data de início de funções no CNPMA e respetivas avaliações de desempenho, o que se revela uma solução que pode comportar eventual desvalorização dos anos prestados ao serviço do CNPMA e do respetivo desempenho profissional, bem como uma solução desajustada em termos gerais de progressão nas carreiras dos organismos públicos, sem que seja apresentado qualquer fundamento justificativo. Na verdade, a subida de 2 posições remuneratórias será, em termos genéricos, o equivalente a 6 a 8 anos de desempenho de funções, dependendo das avaliações de desempenho obtidas, quer nas carreiras gerais, quer nas carreiras parlamentares. Não se compreende, pois, a razão desta valorização, sendo que quem exerce funções no CNPMA foi, no momento do seu ingresso, colocado em determinado posicionamento remuneratório, de acordo com o previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
22. Com efeito, sem prejuízo de se mostrar da mais elementar justiça considerar, para efeitos de progressão na carreira, os anos de serviço prestados no CNPMA,



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

nalguns tendo inclusive havendo avaliação de desempenho, a solução mais adequada em termos de gestão de recursos humanos e com fundamento sólido será o de valorizar anos de serviço prestado naquele Conselho.

23. A tudo acresce o facto de o n.º 3 prever a criação de posições remuneratórias em tabelas únicas inexistente. É que mesmo que se viesse a tomar como referência a tabela remuneratória dos assessores parlamentares, como se encontra previsto, não seria possível criar posições remuneratórias no Anexo II do EFP nestes termos e por esta via.

24. Nestes termos e com tal objetivo, propõe-se a seguinte solução alternativa para a **redação do artigo 22.º**:

1 – Os técnicos superiores que atualmente exercem funções no CNPMA com contrato a termo resolutivo incerto passam a integrar o mapa de pessoal deste Conselho e a deter um contrato de trabalho por tempo indeterminado, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

2 - Aos técnicos superiores que atualmente exercem funções no CNPMA são reconhecidos os anos de serviço desempenhados nesta entidade, para todos os efeitos legais, sendo ainda contabilizado o tempo de serviço prestado no exercício das referidas funções para progressão efeitos de progressão, designadamente para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório na tabela remuneratória única.

3 - Para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório é considerada a avaliação de desempenho nos anos abrangidos.

Em suma:

- Não se percebe, desde logo, o alcance do n.º 3 do artigo 17.º e, ainda que se entenda que pretende determinar que a Assembleia da República assegure os necessários recursos humanos sempre que o CNPMA necessitar de apoio, tal não é compatível com a autonomia administrativa nos termos em que é atribuída ao CNPMA pela presente iniciativa legislativa.



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- O EFP e os regimes de trabalho e remuneratório nele consagrado não pode ser aplicável aos trabalhadores do CNPMA porque:
 - O âmbito de aplicação definido no artigo 1.º do EFP não o permite;
 - O EFP aplica-se a quem detém contrato de trabalho parlamentar (e não contrato em funções públicas) e, como tal, a uma carreira especial (não a carreiras gerais), à semelhança de outros estatutos profissionais (como o do pessoal docente, do pessoal com funções policiais, dos magistrados, dos diplomatas);
 - Os funcionários parlamentares têm um regime especial de trabalho e um regime remuneratório próprio, nos termos do artigo 38.º da LOFAR, decorrente da natureza e das condições de funcionamento específicas da Assembleia da República e da sua disponibilidade permanente, pelo que a remuneração suplementar prevista no EFP e na LOFAR está estritamente ligada às condições específicas de funcionamento deste órgão de soberania e aos deveres especiais dos funcionários parlamentares;
 - O fundamento do regime remuneratório próprio dos funcionários parlamentares está estritamente ligado ao desempenho de funções neste órgão de soberania, que não são equiparadas ou equiparáveis às desempenhadas em qualquer outra entidade;
 - As condições de trabalho e o tipo de funções e tarefas exercidas nas entidades administrativas independentes não são equiparáveis às exercidas na Assembleia da República.

- A redação do artigo 21.º do Projeto de Lei deve apenas passar a ser:
 - 1 – O CNPMA dispõe de mapa de pessoal próprio (não devendo ser usada a terminologia já desadequada de “quadro de pessoal”).

 - 2 – Aos trabalhadores do CNPMA aplica-se a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (erradamente designada no projeto de lei por “regime geral do trabalhador em funções públicas”).



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

- Não faz sentido a equiparação constante na parte final do n.º 1 do artigo 22.º do Projeto de Lei, pelo que se encontra supra exposto e por não estarem em causa contratos de trabalho parlamentar.
- Também o n.º 2 do artigo 22.º parece desajustado, não havendo fundamento para o reposicionamento remuneratório em duas posições remuneratórias acima daquela em que se encontram os atuais trabalhadores do CNPMA e ainda menos para que se tome como referência a tabela de assessor parlamentar anexa ao EFP, uma vez que a remuneração dos atuais técnicos superiores que exercem funções no CNPMA foi fixada nos termos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
- É ainda de salientar que a subida de 2 posições remuneratórias será, em termos genéricos, o equivalente a 6 a 8 anos de desempenho de funções, em função das avaliações de desempenho obtidas, quer nas carreiras gerais, quer nas carreiras parlamentares, o que, em termos gerais e de harmonia do sistema, parece desajustado.
- Pelo exposto, a redação dos artigos 21.º e 22.º deveria ser alterada, de modo a acolher a fundamentação apresentada.
- Em alternativa à sua atual redação, sugere-se, exemplificativamente, a seguinte:
Artigo 21.º:
1 – O CNPMA dispõe de mapa de pessoal próprio.
2 – Aos trabalhadores do CNPMA aplica-se a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.
Artigo 22.º:
1 – Os técnicos superiores que atualmente exercem funções no CNPMA com contrato a termo resolutivo incerto passam a integrar o mapa de pessoal deste Conselho e a deter um contrato de trabalho por tempo indeterminado, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.



CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

2 - Aos técnicos superiores que atualmente exercem funções no CNPMA são reconhecidos os anos de serviço desempenhados nesta entidade, para todos os efeitos legais, sendo ainda contabilizado o tempo de serviço prestado no exercício das referidas funções para progressão e efeitos de progressão, designadamente para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório na tabela remuneratória única.

3 - Para efeitos de alteração do posicionamento remuneratório é considerada a avaliação de desempenho nos anos abrangidos.

Palácio de São Bento, 21 de janeiro de 2025.